



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA ISABEL

PROJETO DE LEI Nº _____

LEI Nº _____ de ____ de _____ de 2026.

Institui diretrizes para o Protocolo de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência no âmbito do Município de Osório/RS.

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para o Protocolo de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência, no âmbito do Município de Osório, com a finalidade de promover acolhimento adequado, atendimento humanizado e integração da rede de proteção.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se Protocolo de Atendimento o conjunto de diretrizes aplicáveis a todos os órgãos, serviços e setores, públicos ou conveniados, que realizem acolhimento, atendimento ou encaminhamento de mulheres vítimas de violência no âmbito do Município.

Art. 2º Constituem diretrizes do Protocolo de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência de que trata esta Lei:

I – o incentivo à garantia de atendimento humanizado, contínuo e sigiloso às mulheres em situação de violência;

II – o estímulo ao acesso a acompanhamento psicológico, por profissionais habilitados, observadas as estruturas de atendimento disponíveis no Município e as competências do Poder Executivo;

III – o incentivo ao acesso a acompanhamento social, com vistas ao encaminhamento para serviços públicos, programas sociais e à rede de proteção;

IV – a promoção da integração entre as políticas públicas de saúde, assistência social, segurança pública e direitos humanos;

V – o fortalecimento da rede de atendimento às mulheres, por meio da articulação entre órgãos públicos e entidades da sociedade civil;

VI – o incentivo à realização de ações de orientação, prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher;

VII – o incentivo a adoção de medidas que evitem a revitimização, promovendo acolhimento qualificado e escuta sensível.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, no âmbito de suas competências e observadas a conveniência e a oportunidade administrativa, regulamentar e implementar o Protocolo de que trata esta Lei.

Art. 4º A implementação das ações previstas nesta Lei poderá ocorrer de forma integrada com as diretrizes da Lei Maria da Penha e demais políticas públicas voltadas à proteção das mulheres.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo **instituir diretrizes para o Protocolo de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência no Município de Osório**, contribuindo para o fortalecimento da rede de proteção, a qualificação do acolhimento e a padronização das práticas de atendimento. A violência contra a mulher é um fenômeno complexo e persistente no Brasil, com impactos profundos na saúde física, emocional e social das vítimas. Dados da Secretaria de Políticas para as Mulheres apontam que mais de 75% dos casos de violência ocorrem de forma reiterada ao longo da semana, e que, em mais de um terço dos casos, as mulheres convivem com o agressor por mais de dez anos, evidenciando a gravidade e a continuidade dessas situações.

Nesse contexto, a existência de um protocolo de atendimento estruturado e integrado **é fundamental para garantir que as mulheres em situação de violência recebam um atendimento adequado, humanizado e eficaz, evitando falhas institucionais e assegurando a proteção de seus direitos**. O acompanhamento psicológico e social, nesse cenário, não deve ser compreendido apenas como um serviço complementar, mas como elemento essencial dentro de um fluxo organizado de atendimento, sendo indispensável para a reconstrução da autonomia, da autoestima e da capacidade de decisão das mulheres.

Conforme destaca o estudo de Madge Porto, intitulado “Atendimento Psicológico às Mulheres em Situação de Violência nas Políticas Públicas”, há lacunas significativas nas orientações institucionais sobre o atendimento às mulheres, o que muitas vezes resulta em práticas fragmentadas, ambíguas ou

insuficientes. A autora evidencia que a ausência de diretrizes claras compromete a efetividade das políticas públicas e a qualidade do acolhimento.

O estudo também ressalta que o atendimento às mulheres em situação de violência exige uma abordagem multiprofissional e integrada, envolvendo psicologia, assistência social e outras áreas, mas com definição clara das atribuições de cada profissional. Nesse sentido, a estruturação de um protocolo contribui diretamente para a organização dos fluxos de atendimento e para a atuação coordenada dos diferentes serviços. Outro aspecto relevante apontado na pesquisa é a necessidade de promover o empoderamento das mulheres, não apenas no campo jurídico ou informativo, mas também no plano subjetivo. Tal processo depende de um atendimento qualificado, contínuo e sensível às especificidades de cada caso, o que reforça a importância de diretrizes bem estabelecidas.

Além disso, **o artigo evidencia que a ausência de organização adequada da rede pode gerar revitimização**, quando a mulher é obrigada a relatar repetidamente sua história sem um atendimento estruturado e integrado. **A adoção de um protocolo contribui diretamente para evitar esse tipo de situação, promovendo acolhimento qualificado e escuta sensível.** A proposta ora apresentada está em consonância com as diretrizes da Lei Maria da Penha, que prevê a atuação integrada do poder público e conveniados na proteção das mulheres em situação de violência, incluindo ações nas áreas de saúde, assistência social e apoio psicossocial. Ao adotar uma abordagem baseada em diretrizes, o presente Projeto de Lei respeita o princípio da separação dos poderes, ao mesmo tempo em que orienta o Poder Executivo na formulação e aprimoramento de políticas públicas mais eficazes, humanizadas e integradas.

Dessa forma, trata-se de medida de relevante interesse público, que contribui para o fortalecimento da rede de proteção às mulheres, para a promoção da dignidade humana e para o enfrentamento qualificado da violência de gênero no Município de Osório. Diante da relevância da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

PORTO, Madge. Atendimento psicológico às mulheres em situação de violência nas políticas públicas. *Psicologia & Sociedade*, v. 20, n. especial, p. 93–100, 2008.

Osório, ____ de _____ de 2026.

Vereadora Professora Isabel
Bancada do PT

